



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



PROJETO DE LEI Nº. 212/2021

EMENTA: "Dispõe sobre a punição de pessoas que maltratam animais de transporte de cargas e\ou pessoas."

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e o EU PROMULGO, o seguinte:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica punível todo dono de animal de transporte de cargas e\ou pessoas no Município de Rio das Ostras que maltratam animais.

Art. 2º - Para efeitos desta lei consideram-se animais de transporte aqueles pertencentes às espécies: eqüina, muar (burro), asinina (jumento), caprina, ovina e bovina.

Art. 3º - É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em condições de maltrato em vias ou em logradouros públicos da cidade.

Art. 4º - É permitida qualquer pessoa prestar denúncia acerca de maltratos a animais de transporte de cargas e\ou pessoas a Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca (SEMAP).

Parágrafo único: Cabe a Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca (SEMAP) divulgar por meios oficiais, virtuais e físicos, contatos para que qualquer pessoa possa denunciar casos de maltratos de animais de transporte de cargas e\ou pessoas.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 5º - O animal percebido em condições de maltrato e o veículo de transporte por ele puxado, caso haja, serão removidos para o Programa de Saúde e Bem-estar Animal (PSA).



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



§ 1º - Para proceder à remoção do animal e do veículo de transporte por ele puxado, caso haja, poderá o responsável determinado pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca (SEMAP) requerer força policial.

§ 2º - O responsável determinado pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca (SEMAP) lavrará termo de remoção do qual constará:

I - local, data e hora da remoção do animal e veículo de transporte por ele puxado;

II - descrição sucinta das características dos problemas de maus tratos do animal e do veículo de transporte por ele puxado, incluindo sua espécie e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

III - identificação do proprietário, caso seja possível, ou de seu condutor;

IV - discriminação de eventual carga;

V - registro fotográficos que constatem maltratos do animal;

VI - identificação do responsável determinado pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca (SEMAP) que lavrou o termo de remoção.

§ 3º Uma via do termo de remoção será encaminhada ao Programa de Saúde e Bem-estar Animal (PSA).

Art. 6º - Os animais e veículos de transporte removidos bem como a respectiva carga poderão ser resgatados num prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do dia subsequente ao da remoção.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS COM ANIMAIS

Art. 7º - É vedado o transporte de animais colocados de cabeça para baixo, de membros atados, ou ainda por qualquer outro meio que lhes produza sofrimentos.

Art. 8º - Os animais recolhidos serão encaminhados ao Programa de Saúde e Bem-estar Animal (PSA), onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:

I - exame clínico realizado por médico-veterinário do órgão para avaliação das condições físicas gerais dos animais;

II - coleta de material para os exames necessários;

III - manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infectocontagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico por meio de exames ou de avaliação clínica;



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



IV - manutenção de condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

Parágrafo único: Tratando-se de equinos, será ainda realizado o exame de Anemia Infecciosa Equina (AIE).

SEÇÃO I DA DESTINAÇÃO

Art. 9º - Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

I - Resgate pelo proprietário;

II - Doação para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;

Parágrafo único: Em caso de abuso ou de maus-tratos, não será o animal devolvido ao seu proprietário, mas confiado a depositário fiel, designado por associação civil de que trata o inciso II deste artigo, até a apuração do fato, que deverá ser noticiado à autoridade competente, com fulcro nas Leis Federais nº 9.605/1998 e nº 14.064/2020.

Art. 10 - Os animais em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por meio de microchip, ou por outra tecnologia compatível.

SEÇÃO II DO RESGATE

Art. 11 - O proprietário do animal que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia subsequente à data da remoção.

Parágrafo único: Se houver necessidade de realização de exame, cujo resultado não se conheça antes de 30 (trinta) dias, será o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado.

Art. 12. O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:

I - apresentação da carteira de vacinação contra raiva do animal e do comprovante de aplicação de outras vacinas obrigatórias para a espécie no Estado do Rio de Janeiro ou no município, conforme legislação do Ministério da Agricultura e Pecuária, e da Secretaria da Agricultura do Estado;



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



II - pagamento de taxa de remoção, de registro, de inserção de microchip, e ainda de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;

III - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

IV - transporte adequado para o animal;

Art. 13 - Se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração à esta lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência.

Art. 14 - O proprietário que reincidir na violação do disposto no artigo 1º desta lei ficará impedido de resgatar o animal, que sofrerá a destinação estabelecida no inciso II do art. 9º.

SEÇÃO III DA DOAÇÃO

Art. 15 - Não havendo resgate por seu proprietário, será o animal doado à uma das associações civis a que alude o inciso II do art. 9º, mediante prévia indicação de depositário fiel pelo donatário.

Art. 16 - Do termo de depósito constará que o depositário fiel receberá o animal, mediante determinadas obrigações, dentre as quais:

I - ministrar-lhe os cuidados necessários;

II - não pode ser comercializado;

III - não utilizá-lo como meio de tração;

IV - não transferir-lhe a terceiros para comercialização;

V - não destiná-lo a particulares ou a instituições que possam submetê-los a procedimentos de testes e de pesquisas (como cobaias) com animais;

VI - não destiná-los ao consumo.

§ 1º Não serão depositário fiéis pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de testes e de pesquisa com animais.

§ 2º Deverá o depositário apresentar documentação comprobatória da destinação do animal para propriedade rural.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Art. 17 - As associações que tenham interesse pela doação serão relacionadas pelo Programa e Bem-estar Animal (PSA), em cadastro que anualmente será atualizado, oportunidade em que outras associações interessadas, e ainda não registradas, poderão pleitear a inscrição, que se condicionará ao cumprimento das exigências pré-formuladas pelo PSA.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS

Art. 18 - O proprietário do veículo de tração removido pagará, no ato do resgate, taxa no valor de 14 (quatorze) UFIRs-RJ.

Paragrafo único: As normas para retirada do veículo de tração devem seguir normativa a ser criada pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca (SEMAP). Cabendo ao proprietário, manutenção e ajustes, caso necessário, do veículo de tração, sob risco de perda do mesmo caso reincidente na denúncia.

Art. 19 - O Programa e Bem-estar Animal (PSA) cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infectocontagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços:

- I - remoção;
- II - registro;
- III - diárias de manutenção;
- IV - inserção de microchip;
- V - exame de Anemia Infecciosa Equina (AIE), caso haja;

Parágrafo único: Os valores cobrados obedecerão à seguinte tabela, expressa em reais:



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Art. 20 - No caso de maus-tratos comprovados, além da cobrança das taxas municipais com os cuidados ao animal junto ao Programa de Saúde e Bem-estar Animal (PSA), o agressor será autuado pelo Art. 32, da Lei Federal nº. 9.605, de

TAXAS	EQUINOS, CAPRINOS, BOVINOS, OVINOS, MUARES e ASININOS
REMOÇÃO	14 (quatorze) UFIRs-RJ
REGISTRO E MICROCHIP	10 (dez) UFIRs-RJ
DIÁRIA REFERENTE À MANUTENÇÃO DO ANIMAL	14 (quatorze) UFIRs-RJ

12.02.1998 (Lei de Crimes Ambientais) e no que couber a Constituição Federal Brasileira.

Art. 21 - Efetivada a doação ao que se refere o art. 16 desta lei, ficará o donatário isenta do pagamento de taxas.

Art. 22 - No caso de que trata o art. 13, a exibição do Boletim de Ocorrência eximirá o proprietário do animal apenas do pagamento das diárias de manutenção, permanecendo devidas as demais taxas caso haja necessidade.

CAPÍTULO V

DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Esta lei será regulamentada por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 24 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 - O procedimento a ser adotado para realização das cobranças de taxas e multas elencadas nesse Projeto de Lei ficarão a critério do Poder Executivo.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2021.

ANDRÉ DOS SANTOS BRAGA
Vereador



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Lei tem como fundamento a punição a atos de maus-tratos de pessoas a animais que transportam cargas e/ou pessoas. A pessoa que transporta cargas com a utilização de animais é comumente conhecidos como carroceiros e charreteiros, entre outros. Entende-se nesse caso que abuso ou crueldade com qualquer animal apresentado nessa proposta de lei se caracteriza, entre outros, o de manter animais em lugares anti-higiênicos, obrigá-los a trabalhos excessivos, golpear, chicotear, ferir ou mutilar os animais, abandonar o animal doente, ferido, extenuado ou mutilado e deixá-los sem alimentação e água.

Entendo a importância do trabalho do carroceiro e afins, entendo também que esse trabalho promove sustento de muitas famílias e viabiliza organização social, já que auxilia a limpeza de determinados lugares e movimentação de cargas que poderiam ser descartadas indevidamente. Porém, reconheço que nem todo proprietário de animal promove os devidos cuidados com seu bicho e, ainda, os maltratam. Sendo assim, essa PL se faz necessária, pois busca trazer mais dignidade aos animais que auxiliam a nós humanos, no quesito de transporte, seja de carga ou pessoas, cuidando daqueles que são maltratados e punindo os que o fazem.

Cabe ressaltar que a proposta presente de PL age em conjunto com outras legislações, inclusive citadas nesse documento. Para isso peço ajuda aos meus pares para votar favorável e juntos promovermos mais um passo afim de melhorarmos e avançarmos no sistema de proteção animal de nossa cidade.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2021.

ANDRÉ DOS SANTOS BRAGA
Vereador